

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497554 - AL
(2019/0127397-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO XAVIER
AGRAVANTE : LUCIVALDO NAZARIO DA SILVA
AGRAVANTE : MAURÊNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) -
PE014729
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARTORELLI ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637B
INTERES. : NILTON ISIDIO CARNAUBA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL -
AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ E
OUTRO(S) - AL009436
TAIANNY SOARES AURELIANO - AL015201
INTERES. : WALLACE DE JESUS RAMALHO
ADVOGADOS : RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO E
OUTRO(S) - AL008829
JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) -
AL008986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA DO STJ. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento do adicional de periculosidade com base no subsídio da categoria. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para efetuar o pagamento do adicional de periculosidade aos autores com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, e a pagar os valores concernentes aos retroativos da diferença do devido adicional de periculosidade no período compreendido entre a posse dos autores e a efetivação da presente sentença, a serem calculadas

em liquidação de sentença. O Tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - A irresignação merece prosperar. "Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos." (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sergio Kukina, julgado em 30/5/2019).

IV - Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual "o art. 1º-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba". A propósito: AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.554 - AL
(2019/0127397-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Nilton Isidio Carnauba e outros ajuizaram ação ordinária contra o Estado de Alagoas, objetivando o pagamento do adicional de periculosidade com base no subsídio da categoria.

Deu-se, à causa, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 11 de maio de 2010.

Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ficando consignado "que deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 7817/2016, a partir da sua vigência, que ocorreu em 20 de setembro de 2016. Ademais, foi decidido que a correção monetária deverá ser aplicada a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do vencimento da obrigação (...) e juros de mora, a partir do inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo" (fls. 226-227).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 225-226):

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA DO JULGADO NO QUE DIZ RESPEITO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PERCEPÇÃO CONJUNTA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE, COMO BASE DE CÁLCULO, A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA MÍNIMA, PAGA SOB A FORMA DE SUBSÍDIO PELO PODER EXECUTIVO A CATEGORIA DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS ATUALIZADO DESTA CORTE, ADOTADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE N.º 0500042-73.2014.8.02.0000. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

VINCULANTE N.º 04. COMANDO QUE DEVE SER INTERPRETADO COMO SENDO A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA MÍNIMA, PAGA À CATEGORIA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, SOB A FORMA DE SUBSÍDIO. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA AO ADOTADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, AO JULGAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 0500355-97.2015.8.02.0000, OCASIÃO EM QUE SE FIRMOU QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DETERMINADA NA SENTENÇA, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL N.º 7.817/2016, CUJA VIGÊNCIA INICIOU-SE A PARTIR DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, POR SE TRATAREM DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ARTS. 322, §1º E 491, §2º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado de Alagoas interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

Código Civil

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que "a simples controvérsia que existia a respeito da base de cálculo do adicional já demonstra, de forma inequívoca, a iliquidez da obrigação estatal em tela. Não há dúvidas, pois, que a obrigação reconhecida pelo Tribunal local não gozada de liquidez, impondo-se a aplicação, portanto, do art. 240 do NCPC" (fls. 254-255). Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 263-270).

Superior Tribunal de Justiça

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 334-338, que guarda a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE ADENTRA O MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS LEGAIS TIDO COMO VIOLADOS - SÚMULA Nº 356/STF - FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - LIQUIDEZ DA DÍVIDA - CONSTATAÇÃO QUE SE FAZ SOMENTE PELA INCURSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

- Parecer pela negativa de provimento do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.554 - AL
(2019/0127397-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO XAVIER
AGRAVANTE : LUCIVALDO NAZARIO DA SILVA
AGRAVANTE : MAURÊNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) -
PE014729
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
SOC. de ADV. : MARTORELLI ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637B
INTERES. : NILTON ISIDIO CARNAUBA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
THIAGO HENRIQUE SILVA MARQUES LUZ E OUTRO(S)
- AL009436
TAIANNY SOARES AURELIANO - AL015201
INTERES. : WALLACE DE JESUS RAMALHO
ADVOGADOS : RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO E OUTRO(S)
- AL008829
JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - AL008986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA DO STJ. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento do adicional de periculosidade com base no subsídio da categoria. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para efetuar o pagamento do adicional de periculosidade aos autores com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria, incidente nas férias e no décimo terceiro salário, e a pagar os valores concernentes aos retroativos da diferença do devido adicional de periculosidade no período compreendido entre a posse dos autores e a efetivação da presente sentença, a serem calculadas em liquidação de sentença. O Tribunal *a quo* manteve a sentença.

II - É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - A irresignação merece prosperar. "Examinando

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos." (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sergio Kukina, julgado em 30/5/2019).

IV - Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual "o art. 1º-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba". A propósito: AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

"Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos" (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sergio Kukina, julgado em 30/5/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual "o art. 1º-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.554 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0127397-2

Número de Origem:

00390964220108020001 0039096-42.2010.8.02.0001 390964220108020001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637B

AGRAVADO : NILTON ISIDIO CARNAUBA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690

FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ E OUTRO(S) - AL009436

TAIANNY SOARES AURELIANO - AL015201

AGRAVADO : REINALDO AUGUSTO XAVIER

AGRAVADO : LUCIVALDO NAZARIO DA SILVA

AGRAVADO : MAURÊNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489

JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) - PE014729

SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485

SOC. de ADV. MARTORELLI ADVOGADOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALLACE DE JESUS RAMALHO

ADVOGADOS : RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO E OUTRO(S) - AL008829

JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - AL008986

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO AUGUSTO XAVIER

AGRAVANTE : LUCIVALDO NAZARIO DA SILVA
AGRAVANTE : MAURÊNCIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES E OUTRO(S) - PE014729
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S) - PE021485
MARTORELLI ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637B
INTERES. : NILTON ISIDIO CARNAUBA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ E OUTRO(S) - AL009436
TAIANNY SOARES AURELIANO - AL015201
INTERES. : WALLACE DE JESUS RAMALHO
ADVOGADOS : RONALD WANDERLEY ARANDA DE MELLO E OUTRO(S) - AL008829
JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - AL008986

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020